



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 190/2026/Gabinete do Prefeito

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

➤ **Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 13 de abril de 2026**, que:

“Institui programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de créditos municipais, e determina outras providências.”

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 3.222/2026, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

MARGOT NAVARRO
GRAZIANI
PIOLI:27176452687

Assinado de forma digital por MARGOT
NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2026.04.14 18:32:31 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Carlos de Lima
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício nº 08/2026 – Secretaria Municipal de Fazenda

Andradas, 26 de março de 2026.

Assunto: Encaminhamento de Proposta de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste encaminhar proposta para instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa no âmbito do Município de Andradas.

A presente proposta fundamenta-se na necessidade de fortalecimento da arrecadação municipal, especialmente diante do atual cenário econômico, que ainda reflete impactos recentes sobre a capacidade contributiva dos munícipes, bem como das mudanças estruturais decorrentes da Reforma Tributária em curso no país.

Destaca-se que a implementação do REFIS se apresenta como importante instrumento de recuperação de receitas, possibilitando o ingresso de recursos que, em condições ordinárias, possuem baixa perspectiva de recebimento. Ademais, a medida contribui diretamente para o saneamento da dívida ativa, promovendo maior eficiência na gestão fiscal do Município.

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de ampliação da arrecadação própria municipal, especialmente considerando a futura composição da base de cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), no contexto da Reforma Tributária. O incremento da receita corrente no exercício tende a impactar positivamente a participação do Município na distribuição desse novo tributo.

Sob a ótica dos contribuintes, o programa representa oportunidade para a regularização de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, mediante condições facilitadas, com possibilidade de parcelamento e reduções de encargos. Como consequência, viabiliza-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), permitindo que cidadãos e empresas retomem suas atividades com plena regularidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Diante do exposto, encaminha-se a presente proposta para análise, acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Caso haja entendimento favorável, solicita-se a devida autorização para a elaboração da minuta do projeto de lei e posterior encaminhamento à Câmara Municipal, com vistas à instituição do referido programa.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635
Assinado de forma digital
por SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635
Dados: 2026.03.26 14:24:59
-03'00'

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda

À

Exma. Senhora

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município, mediante concessão de benefícios para pagamento à vista e/ou parcelado.

O presente parecer visa atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à estimativa de renúncia de receita e à demonstração de sua compensação ou não afetação das metas fiscais.

II – BASE DE CÁLCULO E PREMISSAS

Para fins de apuração do impacto, foram considerados os seguintes dados:

Dívida Ativa Total Inscrita: R\$ 22.635.302,68

Valores referentes a juros e multas (potencial renúncia): R\$ 9.888.854,16

Estimativa de adesão ao REFIS: 30%

III – ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA

Considerando que a renúncia incide sobre juros e multas, e adotando-se a estimativa de adesão de 30%, tem-se:

Base de incidência (juros e multas): R\$ 9.888.854,16

Percentual de adesão: 30%

- Renúncia estimada:

$$\text{R\$ } 9.888.854,16 \times 30\% = \text{R\$ } 2.966.656,25$$

Ressalta-se que o valor acima representa estimativa máxima considerando a adesão projetada, podendo variar conforme o comportamento efetivo dos contribuintes e as condições de pagamento estabelecidas no programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

IV – ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM O REFIS

Considerando o estoque total da dívida ativa e a estimativa de adesão de 30%, projeta-se:

Base total: R\$ 22.635.302,68

Percentual de adesão: 30%

- Arrecadação estimada:

$R\$ 22.635.302,68 \times 30\% = R\$ 6.790.590,80$

V – ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A concessão de redução de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários configura, sob o aspecto formal, hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, observa-se que os valores objeto da renúncia referem-se, em sua maioria, a créditos inscritos em dívida ativa de difícil recuperação, cuja probabilidade de arrecadação pelos meios ordinários é reduzida, conforme histórico de inadimplência do Município.

Ressalta-se, inclusive, que o Município já adota de forma sistemática os meios ordinários de cobrança, tais como o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e o ajuizamento de execuções fiscais, instrumentos legalmente previstos e regularmente utilizados. Ainda assim, verifica-se que parte significativa desses créditos permanece com baixa liquidez, em razão de fatores como inadimplência prolongada, dificuldade de localização de bens penhoráveis e custo de recuperação.

Nesse contexto, a instituição do REFIS não compromete as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que tais receitas não estão integralmente consideradas nas previsões orçamentárias, dada sua baixa liquidez.

Ao contrário, o programa proporciona incremento real de arrecadação, representando ingresso financeiro relevante aos cofres públicos, com impacto positivo no fluxo de caixa e na capacidade de financiamento das políticas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br

Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Dessa forma, verifica-se que a renúncia estimada de R\$ 2.966.656,25 é amplamente compensada pelo incremento da arrecadação e pela melhoria na gestão fiscal.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS:

- Não compromete as metas de resultado fiscal, estando alinhada às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Preserva o equilíbrio das contas públicas, não implicando risco à sustentabilidade financeira do Município, considerando o cenário projetado de receitas e despesas;
- Apresenta impacto orçamentário-financeiro positivo, na medida em que incentiva a regularização de créditos tributários, amplia a arrecadação efetiva e reduz o estoque de dívida ativa;
- Configura medida de eficiência na gestão das receitas públicas, ao promover maior efetividade na recuperação de créditos, inclusive com redução de custos administrativos e judiciais associados à cobrança;
- Encontra-se em consonância com os mecanismos e diretrizes da Reforma Tributária, sobretudo no que se refere à racionalização do sistema tributário e estímulo à conformidade fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta não apenas observa os preceitos legais e fiscais aplicáveis, como também se mostra adequada sob o ponto de vista da governança pública, contribuindo para o fortalecimento da capacidade arrecadatória e para a sustentabilidade das finanças municipais.

VALORES INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA ATÉ 31/12/2025

PRINCIPAL + CORREÇÃO, JUROS E MULTA

RECEITA	DESCRICAÇÃO	VALOR
11125003010000	IPTU - - Principal - Divida Ativa	R\$ 2.842.717,27
11125004010000	IPTU - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.755.854,51
11125301010000	ITBI	R\$ 385.478,92
11145113010000	ISSQN - Divida Ativa	R\$ 2.949.245,81
11145114010000	ISSQN - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.856.580,00
11210102010000	Taxa Aprovação Projeto Construção Civil - Multas e Juros	R\$ 2.644,00
11210103010000	Taxa Aprovação Projeto Construção Civil - Divida Ativa	R\$ 291.465,47
11210103020000	Taxa de Fiscalização por Transporte por Aplicativo - Divida Ativa	R\$ 66.562,05
11210103030000	Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento - Divida Ativa	R\$ 1.750.666,65
11210103040000	Taxa de Licença para Execução de Obras - Divida Ativa	R\$ 20,09
11210103050000	Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade - Divida Ativa	R\$ 3.635,51
11210104010000	Taxa Aprovação Projeto Construção Civil - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 281.456,22
11210104020000	Taxa de Fiscalização por Transporte por Aplicativo - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 73.055,22
11210104030000	Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 2.126.442,25
11210104040000	Taxa de Licença para Execução de Obras - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 14,85
11210104050000	Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 12.168,63
11215002010000	Taxa de Fiscalização Vigilância Sanitária - Multas e Juros	R\$ 169.661,81
11215003010000	Taxa de Fiscalização Vigilância Sanitária - Divida Ativa	R\$ 199.721,93
11215004010000	Taxa de Fiscalização Vigilância Sanitária - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.152,52
11220102040000	Taxa Serviços de Construção de Calçadas - Multas e Juros	R\$ 13,73
11220103010000	Taxa de Cemitério Multas e Juros - Divida Ativa	R\$ 552,30
11220103020000	Taxa Serviços de Ligação de Rede de Esgoto - Divida Ativa	R\$ 2.973,35
11220103030000	Taxa Serviços de Pinturas de Faixas - Divida Ativa	R\$ 1.076,28
11220103040000	Taxa Serviços de Construção de Calçadas - Divida Ativa	R\$ 19.583,65
11220104010000	Taxa de Cemitério - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 2.212,98
11220104020000	Taxa de Ligações de Rede de Esgoto - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.993,36
11220104030000	Taxa Serviços de Pinturas de Faixas - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 760,52
11220104040000	Taxa Serviços de Construção de Calçadas - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 9.688,55
12415003010000	Contribuição para Custeio Iluminação Pública - Divida Ativa	R\$ 251.853,32
12415004010000	Contribuição para Custeio Iluminação Pública - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 112.672,85
13110113010000	Aluguel Box na Rodoviária Municipal - Divida Ativa	R\$ 192,96
13110113020000	Aluguel Box no Mercado Municipal - Divida Ativa	R\$ 88.840,31
13110114010000	Aluguel Box na Rodoviária Municipal - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 719,08
13110114020000	Aluguel Box no Mercado Municipal - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 95.776,75
13110211030100	Feira Livre - Divida Ativa	R\$ 50.003,53
13110211030200	Trailer - Divida Ativa	R\$ 5.915,18
13110211040100	Feira Livre - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 38.232,53
13110211040200	Trailer - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 4.682,83
16110101020000	Serviços de Coleta e Dest. Final de Esgotos	R\$ 38.119,43
16110101030000	Serviços de Coleta e Dest. Final de Res. Sólidos	R\$ 63.418,14
16110103010000	Serviços de Fotocópias - Divida Ativa	R\$ 5.269,83
16110103020000	Serviços de Coleta e Dest. Final de Esgotos - Divida Ativa	R\$ 116.056,17
16110103030000	Serviços de Coleta e Dest. Final de Res. Sólidos - Divida Ativa	R\$ 655.024,99
16110104010000	Serviços de Fotocópias - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 4.875,21
16110104020000	Serviços de Coleta e Dest. Final de Esgotos - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 34.877,67
16110104030000	Serviços de Coleta e Dest. Final de Res. Sólidos - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 511.877,12
19110103010000	Multas Previstas em Legislação Específica - Divida Ativa	R\$ 2.765.944,46
19110104010000	Multas Previstas em Legislação Específica - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 2.499.877,44
19229901020000	Reposição ao Erário	R\$ 95.099,79
19999923010000	Outras Receitas Primárias - Divida Ativa	R\$ 97.011,13
19999924010000	Outras Receitas Primárias - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 291.563,53
		R\$ 22.635.302,68

VERONICA VASCONCELOS
MIRANDA:04555169603
Assinado de forma digital por
VERONICA VASCONCELOS
MIRANDA:04555169603
Dados: 2026.03.26 13:15:16 -03'00'

Veronica Vasconcelos Miranda
Supervisora da Dívida Ativa

MARCIA REGINA BRANCO
ALARCON:26065260827

Marcia Regina Branco Alarcon
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização Tributária

Assinado de forma digital por MARCIA REGINA BRANCO
ALARCON:26065260827
Dados: 2026.03.26 13:07:38 -03'00'

VALORES PASSIVEIS DE RENÚNCIA

RECEITA	DESCRICAO	VALOR
11125004010000	IPTU - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.755.854,51
11145114010000	ISSQN - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.856.580,00
11210102010000	Taxa Aprovação Projeto Construção Civil - Multas e Juros	R\$ 2.644,00
11210104010000	Taxa Aprovação Projeto Construção Civil - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 281.456,22
11210104020000	Taxa de Fiscalização por Transporte por Aplicativo - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 73.055,22
11210104030000	Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 2.126.442,25
11210104040000	Taxa de Licença para Execução de Obras - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 14,85
11210104050000	Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 12.168,63
11215002010000	Taxa de Fiscalização Vigilância Sanitária - Multas e Juros	R\$ 169.661,81
11215004010000	Taxa de Fiscalização Vigilância Sanitária - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.152,52
11220102040000	Taxa Serviços de Construção de Calçadas - Multas e Juros	R\$ 13,73
11220104010000	Taxa de Cemitério - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 2.212,98
11220104020000	Taxa de Ligações de Rede de Esgoto - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.993,36
11220104030000	Taxa Serviços de Pinturas de Faixas - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 760,52
11220104040000	Taxa Serviços de Construção de Calçadas - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 9.688,55
12415004010000	Contribuição para Custeio Iluminação Pública - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 112.672,85
13110114010000	Aluguel Box na Rodoviária Municipal - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 719,08
13110114020000	Aluguel Box no Mercado Municipal - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 95.776,75
13110211040100	Feira Livre - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 38.232,53
13110211040200	Trailer - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 4.682,83
16110104010000	Serviços de Fotocópias - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 4.875,21
16110104020000	Serviços de Coleta e Dest. Final de Esgotos - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 34.877,67
16110104030000	Serviços de Coleta e Dest. Final de Res. Sólidos - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 511.877,12
19110104010000	Multas Previstas em Legislação Específica - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 2.499.877,44
19999924010000	Outras Receitas Primárias - Divida Ativa - Multas e Juros	R\$ 291.563,53
		R\$ 9.888.854,16

VERONICA
VASCONCELOS
MIRANDA:04555169603
Assinado de forma digital por
VERONICA VASCONCELOS
MIRANDA:04555169603
Dados: 2026.03.26 13:15:39 -03'00'

Veronica Vasconcelos Miranda
Supervisora da Divida Ativa

MARCIA REGINA BRANCO
ALARCON:26065260827
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA
BRANCO ALARCON:26065260827
Dados: 2026.03.26 13:08:05 -03'00'

Marcia Regina Branco Alarcon
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização Tributária

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais municipais de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados e protestados ou ainda a ajuizar ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos, bem como de outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até 90 (noventa) dias da vigência desta lei, através de Termo de Adesão próprio.

Art. 2º. A administração do REFIS caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, que designará servidores para proceder à análise dos pedidos de adesão e fiscalizar a execução dos parcelamentos.

Art. 3º. O REFIS abrange os créditos fiscais municipais decorrentes de tributos, taxas, contribuições, tarifas, preços públicos e, de uma forma geral, todos os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º. Os créditos tributários regularizados por meio do programa compreendem o valor principal, acrescido de correção monetária, juros de mora, multa, custas com diligências, honorários advocatícios e demais acréscimos instituídos em processo judicial ou extrajudicial, se o caso.

Art. 5º. O contribuinte que aderir ao REFIS deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios estabelecidos nesta Lei, nos seguintes termos:

- I – Redução de 100% (cem por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação À VISTA;
- II – Redução de 90% (noventa por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III – Redução de 80% (oitenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- IV – Redução de 70% (setenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para

quitação em até 18 (parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será de:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º. Contribuintes com débitos já parcelados administrativa ou judicialmente poderão aderir ao REFIS quanto ao saldo remanescente, mediante novo parcelamento ou pagamento à vista.

Art. 7º. A adesão ao REFIS dar-se-á mediante manifestação de interesse do contribuinte e implicará:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos;

II – Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário;

III – Aceitação plena das condições desta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas;

V – Renúncia expressa a qualquer impugnação administrativa, ação judicial, embargos ou exceções que tenham por objeto os débitos incluídos no REFIS.

VI – Liberação de valores bloqueados em favor do município.

§ 1º. A adesão ao REFIS ocasionará o sobrestamento dos litígios relativos aos débitos incluídos, mantidas as garantias já prestadas, com extinção definitiva após o adimplemento integral, nos termos do artigo 42, V do Código Tributário Municipal.

§ 2º. A adesão exclui qualquer outro parcelamento anterior referente ao montante remanescente, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação institucional do Programa REFIS.

Art. 8º. O parcelamento será considerado efetivado após o pagamento da primeira parcela, produzindo imediatamente os efeitos de suspensão da cobrança administrativa e judicial do débito.

§ 1º. A primeira parcela terá vencimento até 10 (dez) dias da assinatura do Termo de Adesão e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, e no caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento dar-se-á 10 (dez) dias a contar da data

da adesão.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará incidência de juros e multa previstos no Código Tributário Municipal, **retornando o débito ao valor original com o abatimento do que for pago.**

§ 3º. O parcelamento não exime o contribuinte do pagamento regular dos tributos vincendos.

§ 4º. Os pagamentos efetuados são irrevogáveis, não conferindo direito à restituição ou compensação.

Art. 9º. O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer exigência desta Lei;
- II – Constituição de crédito tributário lançado de ofício e não incluído na confissão, salvo se quitado no prazo de 30 (trinta) dias;
- III – Falência declarada ou baixa da pessoa jurídica, sendo que nesta última hipótese será assegurado o parcelamento dos débitos sob a responsabilidade da pessoa física do representante legal, a requerimento deste;
- IV – Inadimplência de 3 (três) parcelas mensais, consecutivas ou alternadas, ou a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 90 (noventa) dias corridos, contados do vencimento de qualquer parcela;
- V – Qualquer ato tendente à omissão de informações ou sonegação;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, sobre o qual incidirão os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município dirimir os casos omissos na aplicação desta Lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Secretaria de Fazenda

Processo nº 3.222/2026

Consta dos autos ofício expedido pela Secretária de Fazenda sugerindo minuta para instituição de REFIS.

Junto com o ofício, consta previsão de arrecadação e cálculo de renúncia, concluindo que não haverá comprometimento das metas de resultado fiscal, estando alinhado à LDO, preservando o equilíbrio das contas públicas, ou seja, sendo favorável a instituição do programa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), em seu art. 14, estabelece requisitos para a concessão de benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita: exige-se que o projeto deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que restou demonstrado nos autos.

Ademais, por conceder isenções e anistia fiscal, altero a minuta inicial para lei complementar.

Acrescentei a vigência da lei por 90 dias, tal como consta no § único do artigo 1º

Em atendimento a solicitação dos autos supramencionados, seguem as minutas de projetos de lei e justificativa dispondo sobre a instituição de programa de recuperação de créditos municipais - REFIS, para apreciação. Estando de acordo, retorne para a Divisão de Gabinete.

Andradas, data da assinatura eletrônica

DANIEL

HENRIQUE

FERRAZ:0937033

3673

Assinado de forma digital

por DANIEL HENRIQUE

FERRAZ:09370333673

Dados: 2026.03.27

17:50:27 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de créditos municipais, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais municipais de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados e protestados ou ainda a ajuizar ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos, bem como de outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até 90 (noventa) dias do início da vigência desta lei, através de Termo de Adesão próprio.

Art. 2º. A administração do REFIS caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, que designará servidores para proceder à análise dos pedidos de adesão e fiscalizar a execução dos parcelamentos.

Art. 3º. O REFIS abrange os créditos fiscais municipais decorrentes de tributos, taxas, contribuições, tarifas, preços públicos e, de uma forma geral, todos os débitos tributários e



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

não tributários de qualquer natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º. Os créditos tributários regularizados por meio do programa compreendem o valor principal, acrescido de correção monetária, juros de mora, multa, custas com diligências, honorários advocatícios e demais acréscimos instituídos em processo judicial ou extrajudicial, se o caso.

Art. 5º. O contribuinte que aderir ao REFIS deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios estabelecidos nesta Lei, nos seguintes termos:

I – Redução de 100% (cem por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação À VISTA;

II – Redução de 90% (noventa por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Redução de 80% (oitenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Redução de 70% (setenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 18 (parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será de:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º. Contribuintes com débitos já parcelados administrativa ou judicialmente poderão aderir ao REFIS quanto ao saldo remanescente, mediante novo parcelamento ou pagamento à vista.

Art. 7º. A adesão ao REFIS dar-se-á mediante manifestação de interesse do contribuinte e implicará:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

II – Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário;

III – Aceitação plena das condições desta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas;

V – Renúncia expressa a qualquer impugnação administrativa, ação judicial, embargos ou exceções que tenham por objeto os débitos incluídos no REFIS.

VI – Liberação de valores bloqueados em favor do município.

§ 1º. A adesão ao REFIS ocasionará o sobrestamento dos litígios relativos aos débitos incluídos, mantidas as garantias já prestadas, com extinção definitiva após o adimplemento integral, nos termos do artigo 42, V do Código Tributário Municipal.

§ 2º. A adesão exclui qualquer outro parcelamento anterior referente ao montante remanescente, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação institucional do Programa REFIS.

Art. 8º. O parcelamento será considerado efetivado após o pagamento da primeira parcela, produzindo imediatamente os efeitos de suspensão da cobrança administrativa e judicial do débito.

§ 1º. A primeira parcela terá vencimento até 10 (dez) dias da assinatura do Termo de Adesão e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, e no caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento dar-se-á 10 (dez) dias a contar da data da adesão.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará incidência de juros e multa previstos no Código Tributário Municipal, retornando o débito ao valor original com o abatimento do que for pago.

§ 3º. O parcelamento não exime o contribuinte do pagamento regular dos tributos vincendos.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 4º. Os pagamentos efetuados são irretratáveis, não conferindo direito à restituição ou compensação.

Art. 9º. O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer exigência desta Lei;

II – Constituição de crédito tributário lançado de ofício e não incluído na confissão, salvo se quitado no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Falência declarada ou baixa da pessoa jurídica, sendo que nesta última hipótese será assegurado o parcelamento dos débitos sob a responsabilidade da pessoa física do representante legal, a requerimento deste;

IV – Inadimplência de 3 (três) parcelas mensais, consecutivas ou alternadas, ou a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 90 (noventa) dias corridos, contados do vencimento de qualquer parcela;

V – Qualquer ato tendente à omissão de informações ou sonegação;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, sobre o qual incidirão os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município dirimir os casos omissos na aplicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de até 90 dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar que ***“Institui programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de créditos municipais, e determina outras providências”***.

O presente programa, doravante denominado REFIS, permite que as pessoas físicas e/ou jurídicas que possuam débitos tributários em favor do Município de Andradas, quitem suas dívidas de forma integral e facilitada, privilegiando a responsabilidade fiscal bem como a eficiência na gestão da coisa pública.

A presente proposta fundamenta-se na necessidade de fortalecimento da arrecadação municipal, especialmente diante do atual cenário econômico, que ainda reflete impactos recentes sobre a capacidade contributiva dos munícipes, bem como das mudanças estruturais decorrentes da Reforma Tributária em curso no país.

Destaca-se que a implementação do REFIS se apresenta como importante instrumento de recuperação de receitas, possibilitando o ingresso de recursos que, em condições ordinárias, possuem baixa perspectiva de recebimento. Ademais, a medida contribui diretamente para o saneamento da dívida ativa, promovendo maior eficiência na gestão fiscal do Município.

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de ampliação da arrecadação própria municipal, especialmente considerando a futura composição da base de cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), no contexto da Reforma Tributária. O incremento da receita corrente no exercício tende a impactar positivamente a participação do Município na distribuição desse novo tributo.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Sob a ótica dos contribuintes, o programa representa oportunidade para a regularização de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, mediante condições facilitadas, com possibilidade de parcelamento e reduções de encargos. Como consequência, viabiliza-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), permitindo que cidadãos e empresas retomem suas atividades com plena regularidade fiscal

Com efeito, o caminho encontrado para auxiliar na solução do tema entelado foi a edição do REFIS.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 3222/2026

Excelentíssimo Senhor

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Realizamos a análise da minuta encaminhada por Vossa Senhoria e promovemos alguns ajustes para apreciação, os quais seguem destacados em amarelo.

Informamos, ainda, que os demais termos encontram-se validados.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Andradas, 30 de março de 2026.

SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635
Assinado de forma digital
por SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635
Dados: 2026.03.31 17:19:20
-03'00'

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Divisão de Gabinete

Processo nº 3.222/2026

Retornaram os autos com as sugestões de modificações sugeridas pela Secretaria de Fazenda, as quais acato todas, mas apenas modifico a razão do §1º, do artigo 8º.

Portanto, encaminho as minutas já com as alterações.

Andradas, data da assinatura eletrônica

**DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333
673**

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2026.04.06
10:35:59 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de créditos municipais, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais municipais de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados e protestados ou ainda a ajuizar ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos, bem como de outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias do início da vigência desta lei, através de Termo de Adesão próprio.

Art. 2º. A administração do REFIS caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, que designará servidores para proceder à análise dos pedidos de adesão e fiscalizar a execução dos parcelamentos.

Art. 3º. O REFIS abrange os créditos fiscais municipais decorrentes de tributos, taxas, contribuições, tarifas, preços públicos e, de uma forma geral, todos os débitos tributários e



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

não tributários de qualquer natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º. Os créditos tributários regularizados por meio do programa compreendem o valor principal, acrescido de correção monetária, juros de mora, multa, custas com diligências, honorários advocatícios e demais acréscimos instituídos em processo judicial ou extrajudicial, se o caso.

Art. 5º. O contribuinte que aderir ao REFIS deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios estabelecidos nesta Lei, nos seguintes termos:

I – Redução de 100% (cem por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação À VISTA;

II – Redução de 90% (noventa por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Redução de 80% (oitenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Redução de 70% (setenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 18 (parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será de:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º. Contribuintes com débitos já parcelados administrativa ou judicialmente poderão aderir ao REFIS quanto ao saldo remanescente, mediante novo parcelamento ou pagamento à vista.

Art. 7º. A adesão ao REFIS dar-se-á mediante manifestação de interesse do contribuinte e implicará:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

II – Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário;

III – Aceitação plena das condições desta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas;

V – Renúncia expressa a qualquer impugnação administrativa, ação judicial, embargos ou exceções que tenham por objeto os débitos incluídos no REFIS.

VI – Liberação de valores bloqueados em favor do município.

§ 1º. A adesão ao REFIS ocasionará o sobrestamento dos litígios relativos aos débitos incluídos, mantidas as garantias já prestadas, com extinção definitiva após o adimplemento integral, nos termos do artigo 42, V do Código Tributário Municipal.

§ 2º. A adesão exclui qualquer outro parcelamento anterior referente ao montante remanescente, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação institucional do Programa REFIS.

Art. 8º. O parcelamento será considerado efetivado após o pagamento da primeira parcela, produzindo imediatamente os efeitos de suspensão da cobrança administrativa e judicial do débito.

§ 1º. A primeira parcela terá vencimento até 10 (dez) dias da assinatura do Termo de Adesão e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, sendo que a partir da segunda parcela serão acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor do saldo remanescente, devidamente atualizado monetariamente

§ 2º. No caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento dar-se-á 10 (dez) dias a contar da data da adesão



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§3º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará incidência de juros e multa previstos no Código Tributário Municipal, retornando o débito ao valor original com o abatimento do que for pago.

§ 4º. O parcelamento não exime o contribuinte do pagamento regular dos tributos vincendos.

§ 5º. Os pagamentos efetuados são irretratáveis, não conferindo direito à restituição ou compensação.

Art. 9º. O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer exigência desta Lei;

II – Constituição de crédito tributário lançado de ofício e não incluído na confissão, salvo se quitado no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Falência declarada ou baixa da pessoa jurídica, sendo que nesta última hipótese será assegurado o parcelamento dos débitos sob a responsabilidade da pessoa física do representante legal, a requerimento deste;

IV – Inadimplência de 3 (três) parcelas mensais, consecutivas ou alternadas, ou a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 90 (noventa) dias corridos, contados do vencimento de qualquer parcela;

V – Qualquer ato tendente à omissão de informações ou sonegação;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, sobre o qual incidirão os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município dirimir os casos omissos na aplicação desta Lei, com fundamento nos dispositivos no Código Tributário Municipal.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar que ***“Institui programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de créditos municipais, e determina outras providências”***.

O presente programa, doravante denominado REFIS, permite que as pessoas físicas e/ou jurídicas que possuam débitos tributários em favor do Município de Andradas, quitem seus débitos de forma integral e facilitada, privilegiando a responsabilidade fiscal bem como a eficiência na gestão da coisa pública.

A presente proposta fundamenta-se na necessidade de fortalecimento da arrecadação municipal, especialmente diante do atual cenário econômico, que ainda reflete impactos recentes sobre a capacidade contributiva dos munícipes, bem como das mudanças estruturais decorrentes da Reforma Tributária em curso no país.

Destaca-se que a implementação do REFIS se apresenta como importante instrumento de recuperação de receitas, possibilitando o ingresso de recursos que, em condições ordinárias, possuem baixa perspectiva de recebimento. Ademais, a medida contribui diretamente para o saneamento da dívida ativa, promovendo maior eficiência na gestão fiscal do Município.

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de ampliação da arrecadação própria municipal, especialmente considerando a futura composição da base de cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), no contexto da Reforma Tributária. O incremento da receita corrente no exercício tende a impactar positivamente a participação do Município na distribuição desse novo tributo.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Sob a ótica dos contribuintes, o programa representa oportunidade para a regularização de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, mediante condições facilitadas, com possibilidade de parcelamento e reduções de encargos. Como consequência, viabiliza-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), permitindo que cidadãos e empresas retomem suas atividades com plena regularidade fiscal

Com efeito, o caminho encontrado para auxiliar na solução do tema entelado foi a edição do REFIS.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, seis dias do mês de abril de dois mil e vinte seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 3222/2026

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

MARGOT NAVARRO
GRAZIANI
PIOLI:27176452687

Assinado de forma digital por
MARGOT NAVARRO GRAZIANI
PIOLI:27176452687
Dados: 2026.04.14 18:16:58 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal